

### OS DENOMINADOS PROCESSOS DE RESSOCIALIZAÇÃO DO SISTEMA

PRISIONAL: um estudo contextualizado no Presídio de Uberlândia I/MG

Camila Maximiano Miranda Silva<sup>1</sup>
Mara Regina Martins Jacomeli<sup>2</sup>

#### **RESUMO**

Este artigo teve o intuito de refletir sobre os denominados processos de ressocialização do sistema prisional. Para tanto foram utilizadas as pesquisas bibliográfica e empírica. A pesquisa empírica foi realizada com mulheres encarceradas do Presídio de Uberlândia I/MG. O estudo aponta para o descaso e para a omissão do Estado para com as mulheres encarceradas além de evidenciar a falácia dos denominados processos de ressocialização.

**Palavras-chave**: Ressocialização. Sistema Prisional. Encarceramento Feminino.

#### **ABSTRACT**

This article aimed to reflect on the so-called resocialization processes of the prison system. For that, bibliographical and empirical research were used. The empirical research was carried out with women incarcerated at the Presídio de Uberlândia I/MG. The study points to the neglect and omission of the State towards incarcerated women, in addition to highlighting the fallacy of the so-called resocialization processes.

**Keywords**: Resocialization. Prison System. Female Incarceration.

## 1 INTRODUÇÃO

A sociedade capitalista se nutre e se desenvolve alicerçada na violência. O próprio movimento de acumulação do capital está associado à exploração do trabalho, o que significa que "a reprodução do movimento necessário à acumulação é também a reprodução da espoliação, do roubo, do logro e, principalmente, da extração do sobretrabalho empregando múltiplos métodos, quase todos muito violentos" (PINASSI, 2009, p.88).

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Universidade Estadual de Campinas – Unicamp; doutorado; mararmj@gmail.com.





PROMOCÃO









<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Universidade Federal de Uberlândia - UFU ; doutorado; camilamaximiano@ufu.br.



A sociedade capitalista manifesta sua violência mais brutal na exploração da força de trabalho da classe trabalhadora, ao obrigar o(a) trabalhador(a) a vender-se para sobreviver, violenta-o(a) de tal forma, que ele se torna escravo(a) daquele que adquiriu a sua força de trabalho (SAVIANI, 2021). Não há como dissociar a violência da sociedade capitalista, uma vez que a violência é inerente a ela.

É também para a classe trabalhadora que o Estado Leviatã neoliberal dirige o peso do seu braço punitivo, com o objetivo de atender aos interesses da classe capitalista de perpetuação das condições necessárias para acumulação do capital. Nesse sentido, é considerada criminosa qualquer "atividade que viole os interesses que o Estado está promovendo", isto é, os interesses da classe capitalista (QUINNEY, 2016, p. 95). Para tanto, o Estado faz uso do aparato legal.

O alvo prioritário dessas leis é a população excedente que tem crescido consideravelmente em decorrência de um sistema societal que só se expande destruindo, ou seja, acumula mais capital à medida que destrói a natureza, ao mesmo tempo que expulsa do mundo do trabalho uma massa imensa de trabalhadores e trabalhadoras. Essa massa sobrante constitui a maioria nos cárceres.

A prisão na sociedade capitalista, cumpre o papel de "estocar", "armazenar" aqueles(as) considerados(as) indesejáveis para o capital, em especial, os(as) que vivem em uma situação de maior vulnerabilidade social. Dito em outras palavras, o "sistema penal, tornou-se o território sagrado da nova ordem socioeconômica (...): sobram braços e corpos no mercado de trabalho, aumentam os controles violentos sobre a vida dos pobres" (BATISTA, 2011, p. 100).

Ora, se as prisões na sociedade capitalista neoliberal cumprem o papel de "controlar" a pobreza, certamente, os indivíduos "estocados" e "armazenados" nas prisões serão os que mais padeceram da exploração e espoliação de sua força de trabalho e, portanto, a população que vive em maior vulnerabilidade social, especialmente a população pobre e negra.

Voltando o olhar para a mulher negra, evidenciamos que são elas as que mais padecem das condições mais precárias de trabalho, são as maiores vítimas de











violência e são as que mais morrem. Em 2018 as mulheres negras representaram 68% do total de mulheres que foram vítimas de violência letal (CERQUEIRA et.al., 2020, p. 37); 61% das mulheres vítimas de feminicídio são negras (BUENO et.al., 2019); as mulheres pretas ou pardas são as que mais trabalham em tempo parcial de até 30 horas, 31,3%; as que apresentam maiores taxas de desocupação, 16,3%, e de subutilização, 22,5%; as que tiveram um menor rendimento domiciliar *per capita*, R\$916, e as que moram em condições mais precárias (IBGE, 2018). As mulheres negras são também a maioria nas prisões brasileiras (62%) (BRASIL, 2018). As mulheres negras fazem parte do grupo mais vulnerável, historicamente mais discriminado.

Frente ao exposto, o presente artigo objetiva refletir sobre os denominados processos de ressocialização do sistema prisional, considerando especialmente a realidade da mulher encarcerada. A pesquisa foi realizada no Presídio de Uberlândia I/MG no ano de 2020 com 86 presas, de um total de 95 mulheres, o que representou 90,5% da população carcerária feminina da cidade de Uberlândia/MG, visto que no período em que esta investigação foi realizada, todas as mulheres em privação de liberdade desta cidade estavam reclusas no Presídio de Uberlândia I.

Para problematizar os denominados processos de ressocialização se faz mister considerar nas análises as condições de encarceramento dessas mulheres, ressaltando o que elas pensam sobre ressocialização, buscando "trazer para fora das grades" suas vozes, muitas vezes ocultadas e silenciadas nas prisões.

# 2 AS CONDIÇÕES DE ENCARCEMENTO DAS MULHERES DO PRESÍDIO DE UBERLÂNDIA I/MG

Frequentemente, nos diversos meios de comunicação, as condições precárias dos presídios e penitenciárias no Brasil são temas de noticiários. Superlotação, rebeliões, maus-tratos, tortura, entre outras situações, fazem parte da rotina de muitas pessoas privadas de liberdade no país, revelando que as mulheres em privação de











liberdade no Brasil não têm seus direitos assegurados, apesar da Lei de Execução Penal, bem como da Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressa do Sistema Prisional (PNAMPE)<sup>3</sup>, a ela incorporada.

A maioria dos estabelecimentos penais foi projetada para os homens. 74% das prisões são destinadas aos homens; 16% são mistas, ou seja, contam com celas femininas e masculinas; apenas 7 % se destinam exclusivamente ao público feminino (BRASIL, 2018, p. 22). O que se percebe é que os estabelecimentos prisionais não foram construídos pensando nas necessidades e particularidades da mulher. Na verdade, são adaptações, quando feitas, de presídios construídos para homens.

Na maioria das prisões que abrigam mulheres no país, não há estrutura para gestantes, não há berçários e nem creches, faltam serviços médicos, material básico de higiene, medicamentos, água e até alimentos. Além disso, as celas são superlotadas e insalubres. Os direitos das mulheres em privação de liberdade são ignorados e negligenciados. Apesar das conquistas e avanços garantidos em lei em favor da mulher encarcerada.

Inserido nessa realidade está também o Presídio de Uberlândia I/MG. Esse presídio também é conhecido pelas precárias condições de encarceramento. Em outubro de 2020, foi denunciado à Organização das Nações Unidas por prática de tortura e violação de direitos humanos. O presídio, segundo o Laboratório de Estudos sobre Trabalho, Cárcere e Direitos Humanos – LabTrab -, é campeão em denúncias de violência contra presos e presas em Minas Gerais. A plataforma Desencarcera (criada por organizações da sociedade civil em parceria com o Laboratório de Estudos sobre Trabalho, Cárcere e Direitos Humanos, da Universidade Federal de Minas Gerais, para receber denúncias anônimas dos presos e seus familiares) registrou, de março a julho de 2020, um aumento de 40% de denúncias contra o Presídio de Uberlândia I (MACIEL; SCOFIELD, 2020). As denúncias são de egressos(as) e

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup>A PNAMPE foi instituída por uma Portaria Interministerial MJ/SPM n.º 210, de 16 de janeiro de 2014 e tem o objetivo de reformular as práticas do sistema prisional brasileiro contribuindo para a garantia dos direitos das mulheres, nacionais e estrangeiras, previstos nos arts. 10, 14, § 3º, 19, parágrafo único, 77, § 2º, 82, § 1º, 83, §§ 2º e 3º, e 89 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.



**PROMOCÃO** 











familiares de presos(as) e se referem à rotina de tortura a que a população carcerária é submetida, a saber: espancamentos; ataques de balas de borracha e spray de pimenta; privação de alimento, remédios, água e produtos de higiene básicos; suspensão do banho de sol; falta de assistência médica.

A pesquisa realizada com as mulheres presas do Presídio de Uberlândia I também evidenciou a violação dos direitos da população carcerária feminina, o que pode ser elucidado pelo relato das presas:

"Meus dias são monótonos, não tem nada pra fazer além de esperar as refeições, não temos noção de horário e somos oprimidas e subjugadas a maior parte do tempo" (encarcerada 8).

"Não possui nenhuma atividade, é só descaso para quem já é sentenciada, poucas refeições, passamos fome, não tem serviço, dormimos no chão, apertadas e vivemos em calamidade" (encarcerada 25).

"(...) Só quem já passou por aqui sabe o que passamos, todos os nossos direitos são violados, somos desrespeitados (...) e ninguém nos dá crédito em nada, sabe por que? Simplesmente porque somos apenas mais um preso trancado em uma imunda cela de uma unidade carcerária" (encarcerada 58).

As presas também relataram a falta de assistência médica e odontológica e a superlotação das celas. Com relação a assistência médica, 67% das presas afirmaram não fazer acompanhamento médico. No que se refere à assistência odontológica, 94% afirmaram não realizar acompanhamento odontológico. 70% das presas afirmaram dividir a cela com mais de 10 mulheres, havendo celas com 11, 12, 14, 15, 17 e até 18 presas.

Toda essa realidade demonstra a maneira degradante em que homens e mulheres são encarcerados no país o que nos leva a refletir, concordando com Davis (2018), sobre a naturalização da prisão na sociedade capitalista. A prisão "se tornou um ingrediente essencial do nosso senso comum", "como se fosse um fato inevitável da vida, como o nascimento e a morte" (DAVIS, 2018, p. 16). "(...) Não questionamos se deveria existir" (ibidem, p.20), o que acaba por naturalizar também as diversas formas de agressão, opressão, discriminação que sofrem a população carcerária. Associamos os maus tratos que ocorrem nas prisões como algo rotineiro e que acaba









se justificando pela condição de preso(a). O "extraordinário" acaba se tornando "ordinário".

Portanto, se, por um lado, consideramos a prisão algo natural, por outro, temos resistência em desvelar o que está escondido neste submundo e, de uma maneira simplista, acabamos reproduzindo a ideia falaciosa de que o problema da criminalidade se resolve com mais prisões. "[Relutamos] em enfrentar a realidade que se esconde nas prisões, [temos] medo de pensar no que acontece dentro delas (...)" (DAVIS, 2018, p.16), já que pensar na realidade que elas produzem nos motiva a refletir sobre a urgência em se criar caminhos alternativos à prisão e a problematizar os denominados processos de ressocialização das prisões.

## 3 A FALÁCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO

Para incitar a discussão sobre ressocialização trazemos as respostas das próprias presas do Presídio de Uberlândia I sobre a pergunta relativa ao sistema penitenciário brasileiro:

- "Acredito que o sistema prisional não faz muito pela reintegração do preso à sociedade, nos deixa ociosos o tempo inteiro e nos sujeita a humilhações e opressão diariamente, além de não fornecer atendimento médico e social em muitas situações" (encarcerada 8).
- "Sistema prisional no Brasil é desumano. Nos deixa sem expectativa de vida" (encarcerada 48).
- "O sistema só oferece opressão, também somos seres humanos, temos nossos direitos" (encarcerada 54).
- "O sistema não muda o ser humano, se mudasse as pessoas não voltava" (encarcerada 58).
- "Sistema precário, deficiente, falido" (encarcerada 82).

Pelos depoimentos das presas, percebemos que as encarceradas reconhecem o fracasso da prisão no que se refere, especialmente, ao denominado processo de ressocialização. Assim, motivadas pelos depoimentos das presas sobre suas condições de encarceramento, bem como sobre o que pensam do sistema penitenciário brasileiro, elencamos alguns pontos, que denominamos de pontos de













análise, com o intuito de problematizar o que convencionalmente chamamos de ressocialização.

#### 3.1 Primeiro ponto: a abordagem funcionalista e o conceito de ressocialização

A ressocialização é um conceito utilizado no sistema penitenciário, implica que, tendo transgredido as leis estabelecidas, o indivíduo é levado para a prisão, onde serão oferecidas a ele condições previstas na LEP, em seu Artigo 10: assistência ao preso e ao internado com o objetivo de prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade, para que esse indivíduo volte ao convívio social de forma harmônica. O foco essencial da ressocialização é a "harmônica integração social do indivíduo". Conforme o Art. 1º da LEP, o objetivo da execução penal "é efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado". Nessa perspectiva, o intuito é a busca pela harmonia social, o que consiste na aceitação, na adaptação do sujeito às normas instituídas pela classe dominante, garantindo, assim, a legitimação do sistema capitalista.

É intrínseco ao termo ressocialização a ideia de que o problema é o indivíduo, é o "indivíduo desviante" que acaba por comprometer o harmônico funcionamento da sociedade. O indivíduo é culpabilizado pela "desarmonia" social. Se faz mister, então, entendermos o que se tem denominado de socialização nesse contexto, para, assim, podermos pensar sobre o sentido da ressocialização.

O conceito de socialização, no sentido de uma abordagem funcionalista, remetendo especialmente a Parsons, abrange

(...) aqueles processos individuais psicológicos da aprendizagem e apropriação de orientação valorativa, de modos de comportamento e de conhecimentos funcionais específicos, que são de importância funcional para um sistema: através da interiorização – internalização – são assimiladas e fixadas as orientações valorativas relevantes na estrutura dos sistemas pessoais. (...) estas orientações valorativas precisam ser tais que sejam, em grau considerável, função da estrutura fundamental dos papéis e dos valores dominantes do sistema social. Por meio do processo de socialização são











produzidas e sempre de novo reproduzidas as estruturas de um caráter social adaptado às exigências do sistema social vigente (...) A ação socializada é a específica dos papéis inteiramente adaptados aos padrões vigentes, que cunham os mecanismos socializadores (PARSONS apud DEMO, 1995, p. 223).

Nesse sentido, um indivíduo é considerado socializado quando internaliza e se adapta aos padrões societais vigentes, que são estabelecidos pela classe dominante. Aqui é possível estabelecermos uma relação entre ressocialização e funcionalismo. Para Merton (apud GAMBOA, 2006, p. 18), o conceito de função

se refere àquela consequência observada que se forma para a adaptação ou ajuste de um sistema dado, se caracteriza como um item, como uma contribuição para a manutenção de certos tipos de unidade em um sistema social.

Ainda segundo o autor, para o funcionalismo o conflito social é considerado patológico. Assim, ressocializar está atrelado à proposta mínima de ressocialização apresentada por Bitencourt (apud JULIÃO, 2012, p. 64), que tem como objetivo "que o indivíduo leve uma vida no mundo livre simplesmente respeitando as leis e não praticando crimes", ou seja, o termo ressocialização vem sendo empregado no sistema prisional, no sentido de "capacitar o interno a retornar à sociedade disposto a cumprir as normas sociais" (ibidem, p. 65) e, cumprindo as normas, este interno acaba por contribuir para a manutenção da ordem societal capitalista.

Portanto, o termo ressocialização está embasado em uma abordagem funcionalista, em que o conflito social é considerado patológico, com o objetivo de manter a ordem, a harmonia social, adaptando o indivíduo aos padrões estabelecidos pela classe dominante. O que nos leva à seguinte reflexão: ora, se a sociedade capitalista é essencialmente conflituosa - e este conflito é representado pela contradição entre aqueles que possuem propriedade e os que não a possuem - é falacioso o objetivo preponderante da ressocialização de proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. O que nos motiva a questionar a efetivação do que convencionalmente tem se denominado de











ressocialização. É inconcebível uma integração social harmônica, em uma sociedade cuja essência é a contradição.

#### 3.2 Segundo ponto: o "público alvo" da ressocialização

Esse segundo ponto está atrelado ao primeiro e se refere a quem é direcionada a denominada ressocialização. Para iniciar esta reflexão, é imprescindível considerar que, para que haja a reprodução do sistema capitalista, os crimes são necessários. Para assegurar a existência do capitalismo, algumas leis devem ser violadas (QUINNEY, 2016). De acordo com esse autor, existem alguns crimes que são característicos da dominação capitalista. Trata-se daqueles que ocorrem no curso da existência da ordem econômica e que incluem:

Os crimes cometidos pelas corporações, variando de fixação de preços para a poluição do ambiente para proteger a um maior acúmulo de capital (...), os crimes econômicos de empresários e individuais (...). Os crimes da classe capitalista e do estado capitalista são aproveitados no crime organizado (...). As operações do crime organizado e as operações criminais do estado estão unidas na tentativa de assegurar a sobrevivência do sistema capitalista (QUINNEY, 2006, p. 70).

Aqui é importante considerar, como salienta Pinassi (2009, p. 92), "o poder econômico e político do tráfico de drogas e de armas no interior da coisa pública e dos negócios privados ditos legais ou de fachada", que demonstra um cenário em que o crime organizado está atrelado à sociedade burguesa.

É importante considerar também os crimes de controle, aqueles cometidos por policiais em "nome da lei", e as injúrias sociais cometidas pela classe capitalista e pelo Estado, as quais não são consideradas crimes nos códigos legais. Os crimes de injúrias sociais estão atrelados "à negação dos direitos humanos básicos (resultando em sexismo, racismo e exploração econômica), são uma parte integral do capitalismo e importante para sua sobrevivência" (QUINNEY, 2006, p. 71).

Um outro crime capitalista também salientado pelo autor é a apropriação da mais-valia criada pelo trabalho. O valor pago ao trabalhador é inferior ao excedente por ele criado e que é apropriado pelo capitalismo. O trabalhador teria o direito de













possuir a totalidade desse valor. No entanto, o excedente por ele produzido, ou seja, a mais-valia, acaba sendo apropriada como fonte de expansão da produção e acumulação do capital.

Podemos perceber que a classe dominante constantemente comete crimes. No entanto, apesar de cometer crimes, os "criminosos" da classe capitalista quase nunca vão para a prisão. Esses "criminosos" fazem parte do que Pinassi (2009, p. 93) chamou de bandidos invisíveis e estão inseridos nos setores dominantes da sociedade capitalista. Para eles, o crime é

a oportunidade de acumular capital e ascender ainda mais à condição de burguês a fim de conquistar todos os benefícios correspondentes a esse *status quo*, cujo critério é a propriedade privada, independentemente dos critérios da moral e de princípios éticos, hipocritamente constituídos pela e para a própria sociedade de classes.

Assim, a prisão foi criada pela classe capitalista com o intuito principal de punir os "desviantes" do capitalismo. O objetivo principal dessa classe é manter o curso da acumulação capitalista e da apropriação capitalista pelo trabalho, sendo necessário, para isto, o controle dos que não possuem os meios de produção.

Nesse sentido, os bandidos que vão para as cadeias são os bandidos visíveis, usando a expressão de Pinassi (2009), ou seja, os "sem-propriedade" são os mais propensos a ocupar as prisões, uma vez que o sistema capitalista se nutre de sua exploração e, por isto, a necessidade capitalista de mantê-los "sob controle".

O Estado, para manter a ordem social e econômica capitalista, faz uso da lei. Assim, a lei criminal e a repressão legal servem aos interesses da classe capitalista, contribuindo para a perpetuação do sistema. O julgo do Estado recai então, sobretudo, sobre os sem-propriedade, sendo estes, portanto, os que ocuparão as prisões e serão o alvo da ressocialização.

# 3.3 *Terceiro ponto*: a ressocialização e o papel social do crime e do criminoso para a sociedade capitalista







APOIO





Em concordância com Ramalho (2008), ressaltamos o papel econômico e político da delinquência na sociedade capitalista. É importante salientar que o termo delinquência foi utilizado pelo autor, no entanto, neste estudo utilizaremos a palavra criminalidade. Para o autor a criminalidade é lucrativa, pois produz e mantém uma grande quantidade de atividades. Marx (1974) oferece subsídios para refletirmos sobre os lucros sociais produzidos pela criminalidade.

"o delinqüente produz delitos" mas não apenas isso, "produz também um direito penal, produz o professor que dá cursos sobre direito penal e até o inevitável manual em que este professor congrega suas aulas com vista ao comércio." Além disso, o delinqüente produz "toda a organização da polícia e da justiça penal, produz os agentes policiais, os juízes, os jurados, etc, e estas diversas profissões, que constituem outras tantas categorias de divisão social do trabalho, desenvolvem as diversas faculdades do espírito humano, criam novas necessidades e novas formas de satisfazê-las. A tortura por si só provocou os inventos mecânicos mais engenhosos e deu trabalho a toda uma multidão de trabalhadores honrados, dedicados à produção de seus instrumentos. O delinqüente produz uma impressão de caráter moral e às vezes trágica, estimulando deste modo a reação dos sentimentos morais e estéticos do público. Além dos manuais de direito penal, de códigos penais e legisladores, produz, arte, literatura novelas e até tragédias" (MARX apud Ramalho, 2008, n.p.)

Diante do exposto, é inegável o papel importante desempenhado pela criminalidade na sociedade capitalista, o que nos leva a afirmar que não é do interesse da classe dominante a extinção da criminalidade, mas sim, a sua manutenção. Seguindo nessa linha de raciocínio, podemos inferir, então, que a ressocialização, na sociedade capitalista não será realizada efetivamente, já que a criminalidade também contribui para a sua manutenção. Em suma, o interesse da classe dominante não é ressocializar efetivamente o preso, mas, em certa medida, mantê-lo, considerando o papel desempenhado pela criminalidade na sociedade.

Ainda atrelado a esse ponto de reflexão, é relevante salientar o lucro também advindo da privatização das prisões, ou seja, a mercadorização do sistema penal. Não temos o interesse em aprofundar essa questão, mas um elemento que merece ser destacado é, com certeza, o bom negócio que a criação de mais prisões representa para o sistema capitalista, não só a criação de mais prisões, mas, sobretudo, a privatização dessas prisões.













A deterioração das prisões brasileiras tem contribuído no fortalecimento de um discurso de que o público é ruim e o privado é bom, incentivando a "venda" das prisões para a inciativa privada por meio de uma parceria público-privada. Se há o interesse de empresas nessa parceria, fica evidente que se trata de um bom negócio. Vejamos alguns exemplos:

Um preso que "custa" para o Estado aproximadamente 1,3 mil reais por mês, podendo variar até 1,7 mil reais, de acordo com o estado, numa penitenciária privada, a exemplo da Penitenciária de Ribeirão das Neves (MG), passa a custar 2,7 mil reais. O pagamento do investimento inicial na construção do presídio se dá gradualmente, dissolvido ao longo dos anos no repasse do Estado, mas, principalmente, no corte de gastos nas unidades (RODRIGUES, 2015)

Um outro aspecto que demonstra a fonte de lucro que o preso representa se expressa pelo trabalho. A pesquisa empírica realizada no Presídio de Uberlândia I revelou a utilização da força de trabalho carcerária feminina na fabricação de uniformes para a população carcerária da unidade prisional. No presídio, foram oferecidos para as mulheres o curso de corte e costura. Conforme relato da diretora de atendimento ao preso, as dez mulheres que fizeram o curso de corte e costura passaram a trabalhar na instituição, fabricando uniformes para os(as) presos(as).

E importante salientar que no sistema prisional, as condições de trabalho são regidas pela LEP – Lei de Execução Penal, e não pela CLT - Consolidação das Leis do Trabalho -, o que cria um ambiente ainda mais propício para a exploração da força de trabalho das presas. Enquanto a Constituição Federal de 1988 assegura que nenhum trabalhador(a) pode ganhar menos do que um salário mínimo, a LEP prevê que o(a) preso(a) ganhe 3/4 de um salário mínimo, sem benefícios, o que significa que o uso da força de trabalho de um(a) preso(a) sai mais de 50% mais barato do que o(a) de um(a) não preso(a) assalariado(a) e com registro em carteira (RODRIGUES, 2015).

Assim, há no sistema prisional uma exploração da força de trabalho. Na unidade prisional pesquisada, essa exploração se agrava ainda mais, pois, conforme a diretora de atendimento ao preso, as presas receberam 3/4 do salário mínimo











apenas no período inicial do trabalho – o que já se configura em uma baixa remuneração -; com o passar do tempo, o salário não foi mais pago a elas e as presas passaram a "se vender" em troca somente da remição de sua pena. O quadro indica uma exploração ainda mais acentuada, pois a remição da pena é medida em três por um, o que significa três dias de trabalho em troca de um dia de remição conforme previsto na Lei de Execução Penal.

A pesquisa evidenciou, portanto, que o curso de corte e costura realizado no presídio constituiu-se, na verdade, como uma artimanha do Estado neoliberal para explorar a força de trabalho das mulheres encarceradas. Esse é mais um motivo que nos leva a concluir que, enquanto vivermos sob a égide do capitalismo, o negócio das prisões será incentivado, bem como serão mantidas ações parcas em direção ao que se denomina de ressocialização, já que, como vimos, não é do interesse da classe dominante a efetiva ressocialização do(a) preso(a).

## 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É inegável o descaso do Estado em relação à população carcerária. Embora, na lei brasileira e nos tratados internacionais seus direitos estejam assegurados, o que se constata é a sua violação. A omissão estatal também está refletida na fragilidade das políticas públicas direcionadas aos(as) presos(as), bem como na inoperância dos denominados processos de ressocialização.

Não tivemos o intuito de esgotar as análises acerca dos processos de ressocialização do sistema prisional apenas nesses pontos de reflexão. O nosso objetivo foi fomentar o debate sobre o que se tem denominado de ressocialização, buscando pensar a prisão determinada pelo modo de produção capitalista. Nesse sentido, associar crime e punição e considerar "óbvio" que quem comete crime paga por ele na prisão, configuram-se em impedimentos para uma reflexão mais profunda sobre tais questões, que por sua vez, requer que consideremos, por exemplo, o racismo, o sistema educacional, o mercado de trabalho, a feminização da pobreza, a











discriminação de classe, gênero e raça. Enfim, consideramos que este olhar mais amplo para o sistema prisional, que vai de encontro à naturalização da prisão, seja um meio para pensarmos caminhos alternativos ao encarceramento.

Defendemos, em concordância com Davis (2018), que a educação pode ser considerada uma alternativa às cadeias. No entanto, não temos a visão messiânica e ingênua de que ela, por si só, resolverá o problema das prisões. Para que a educação possa ser considerada um caminho alternativo ao aprisionamento, se faz necessária uma proposta de educação comprometida com a transformação da sociedade e que vise a plena emancipação humana. Uma educação articulada com os interesses da classe trabalhadora.

### **REFERÊNCIAS**

BATISTA, V. M. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: **INFOPEN – Mulheres**. 2ª edição. 2018. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/Infopenmulheres/Infopenmulheres\_arte 07-03-18.pdf. Acesso 02 de outubro de 2020.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Lei no 7210 de 11 de julho de 1984. Disponível em:<a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L7210compilado.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L7210compilado.htm</a>. Acesso em 25 de outubro de 2020.

BUENO, S. et.al. Análise da letalidade policial no Brasil. In: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP. **Anuário brasileiro de segurança pública 2019**. P.58-71. Disponível em:<a href="https://forumseguranca.org.br/wpcontent/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL">https://forumseguranca.org.br/wpcontent/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL</a> 21.10.19.pdf>. Acesso em 02 de outubro de 2020.

CERQUEIRA, D. et al. **Atlas da violência 2020**. Brasília: IPEA. 2020. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>. Acesso em: 20 de setembro de 2020.

DAVIS, A. Estarão as prisões obsoletas? 1ª ed. Rio de Janeiro: Difel, 2018.











DEMO, P. **Metodologia Científica em Ciências Sociais**. 3ª ed. Ver e ampl. – São Paulo: Atlas, 1995.

GAMBOA, S. A. S. **Pesquisa em educação**: métodos e epistemologias. Chapecó: Argos, 2006.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. Estatísticas de gênero. **Indicadores sociais das mulheres no Brasil**. Rio de Janeiro: IBGE. 2018. Disponível em:

<a href="https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101551\_informativo.pdf">https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101551\_informativo.pdf</a>>. Acesso em: 5 de setembro de 2020.

JULIÃO, E. F. **Sistema Penitenciário Brasileiro**: política de execução penal. Petrópolis, RJ: De Petrus et Alii; Rio de Janeiro: Faperj, 2012.

MACIEL, A; SCOFIELD, L. Tortura em presídio de Uberlândia explode com visitas suspensas por causa da pandemia, afirma presos. **Pública**. Publicado em 7 de agosto de2020. Disponível em: < https://apublica.org/2020/08/tortura-em-presidio-de-uberlandiaexplode-com-visitas-suspensas-por-causa-da-pandemia-afirmam-presos/#Link3>.Acesso em 5 de novembro de 2020.

PINASSI, M. O. **Da miséria ideológica à crise do capital**: uma reconciliação histórica. São Paulo: Boitempo, 2009.

QUINNEY, R. **Classe, Estado e crime**. Trad. Gustavo Souzav Preussler; Jaume Aran; Larissa de Araújo Montes. Gustavo Souza Preussler (Org.). Coleção Ciência Criminais, v.1, Curitiba: Íthala, 2016.

RAMALHO, J. R. **Mundo do crime**: a ordem pelo avesso. SciELO - Centro Edelstein. Edição do Kindle, 2008.

RODRIGUES, E. Presos não podem ser fonte de lucro. **Carta Capital**. Publicado em 25 de agosto de 2015. Disponível em:<

https://www.cartacapital.com.br/sociedade/presosnao-podem-ser-fonte-de-lucro-5351/>. Acesso em 8 de novembro de 2020.

SAVIANI, D. **Escola e democracia**. 43 ed. rev. Campinas, SP: Autores Associados, 2018.

SAVIANI, D. Seminário Geral – **Pedagogia Histórico-Crítica e Prática Transformadora** (coletivo docente). Publicado em 07 de janeiro de 2021. (207m). Disponível em: <a href="https://www.youtube.com/watch?v=zSE5rvfS-xs">https://www.youtube.com/watch?v=zSE5rvfS-xs</a>. Acesso em: 08 de janeiro de 2021.









